



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000804-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo agravados BARTIRA MARLENE F BARBERATO e OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3000804-43.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Bartira Marlene F Barberato e outros

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 13987

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cumprimento individual de sentença coletiva apresentado pelos associados da impetrante, almejando a satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica.

I. Representação processual dos associados. Exigência de apresentação de procuração individual. Inadmissibilidade. Tese firmada em Repercussão Geral (RE 573.232/SC, Tema 82), segundo a qual nas ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no artigo 5º, XXI da CF, faz-se necessária a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.

II. Prova de vida. Impossibilidade de análise. Questão não aventada perante o juízo de origem.

III. Excesso de execução. Não configuração. Incidência de IPCA-E e de juros da poupança até a entrada em vigor da EC nº 113/21. Consolidação do débito em 08.12.2021, data da entrada em vigor da referida Emenda. Incidência da SELIC sobre a integridade do crédito exequendo, o qual engloba o crédito principal atualizado monetariamente e os juros de mora. Anatocismo não configurado. Cálculo dos exequentes em conformidade com a Resolução CNJ nº 303/2019, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 482/2022. Precedentes do TJSP.

IV. Honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública que não admite condenação na verba honorária sucumbencial. Aplicação da Súmula 519/STJ e do Tema 408 - REsp 1.134.186/RS. Entendimento não alterado com o advento do CPC/2015.

V. Litigância de má-fé. Não configuração.

VI. Decisão reformada em parte. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão (fls. 187/194 na origem) proferida em cumprimento de sentença promovido por **Bartira Marlene F Barberato e outros**, conforme trecho transcrito a seguir:

Diante do exposto, rejeito a impugnação e homologo os cálculos dos exequentes de págs. 93/109.

Quanto à sucumbência, nos termos acima expostos, excludo a fixação inicial dos honorários quando do início da execução, mas, em razão da rejeição da impugnação, condeno a parte executada ao pagamento da verba honorária que fixo nos percentuais mínimos do § 3º, do art. 85, do CPC, incidente sobre o valor que se pretendeu excluir da execução.

Destaco, contudo, que a referida condenação em honorários fica a depender da regularização efetiva da representação processual, por meio de procuração individual, até o requerimento de expedição do ofício requisitório.

Inconformada com a decisão interlocutória de primeiro grau, a recorrente postula sua reforma e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo o que segue: **(I)** ausência de procuração válida e atual e de prova de vida dos exequentes; **(II)** excesso de execução; **(III)** indevida condenação em honorários advocatícios.

Recurso recebido com parcial efeito suspensivo (fls. 22/30).

Contraminuta às fls. 39/55.

É, em síntese, o relatório.

Dos autos originários, infere-se que o cumprimento de sentença volta-se a julgado proferido em mandado de segurança coletivo em 16.02.2016, impetrado pela Associação dos Aposentados da Fundação CESP - AAFC (autos registrados sob o nº 1010823.66-2014.8.26.0053), pelo qual foi reconhecido o direito dos pensionistas ao recebimento integral dos proventos de servidor falecido da CESP, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PENSÃO POR MORTE EX-EMPREGADOS DA CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Integralidade. Artigo 40, §7º da Constituição Federal. Prescrição do fundo de direito inócua. Pretensão das autoras à complementação de pensão de 80% para 100% dos proventos dos maridos falecidos. Admissibilidade. Recebimento de pensão por morte no valor da totalidade dos vencimentos ou proventos dos instituidores autorizado por imperativo constitucional. Art. 40, §§ 4º e 5º, da CF (atuais 3º, 7º e 8º, com redação dada pela EC 20/98). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação imediata do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35/01, ante o julgamento pelo STF da ADI 4357 que declarou inconstitucionalidade dos §§ 2º, 9º, 10 e 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, da Lei nº 11.960/09. Honorários advocatícios devidos pela FESP e fixados em 10% sobre o valor da condenação. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010823-66.2014.8.26.0053; Relator (a): Ronaldo Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2016; Data de Registro: 22/02/2016)

Em sede de embargos de declaração, deu-se parcial provimento ao recurso para aplicação, no cálculo dos juros e da correção monetária, do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09 (Tema 810 do STF, atrelado ao RE nº 870.947/SE), bem como para afastamento da condenação em honorários advocatícios, por ausência de previsão legal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos são cabíveis nos casos de efetivo vício do julgado sobre ponto relevante na fundamentação – Situação esta não

constatada no feito – Pretensão de nova manifestação sobre de matéria já decidida pela E. Turma Julgadora – **Impossibilidade** - Rediscussão da matéria vedada em sede de embargos declaratórios – **Honorários Advocatícios** – **Afastamento da condenação** – **Possibilidade** – Inexistência de previsão legal para sua fixação em sede de Mandado de Segurança - **Lei nº 11.960/09** – Juros e correção monetária — Permanece aplicável o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 com a redação da Lei nº 11.960/09, sendo certo que a definição ainda se encontra pendente em incidente de **Repercussão Geral** (**Tema nº 810 do STF** – atrelada ao RE nº 870947) – **Embargos de Declaração Parcialmente Providos.**

Feita breve explanação a respeito da origem do título, passa-se à análise da questão *sub judice*.

No que diz respeito à suposta condenação antecipada em honorários, importa observar que o MM. Juiz *a quo* foi expresso quanto à exclusão da *fixação inicial dos honorários quando do início da execução*.

Não vinga a tese de irregularidade da representação processual dos credores, porque aplicável à hipótese a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC – Tema 82¹, segundo a qual nas ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no artigo 5º, XXI da CF, faz-se

¹ **Tema 82** - Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute o alcance da expressão “quando expressamente autorizadas”, constante do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, para fins de execução de julgado, oriundo de ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por associação, por aqueles que não conferiram autorização expressa à entidade associativa, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

Tese: I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14-05-2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

necessária a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.

Assim é que a regularidade da representação processual dos associados da associação que atuou na defesa de direitos dos filiados, também em sede de execução, deve ser aferida pela apresentação de autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, e de lista nominal dos associados representados, nos termos do Tema 82 de Repercussão Geral.

No que concerne ao pedido de determinação de *apresentação de prova de vida de todos exequentes*, tenho que a questão não pode ser conhecida em grau de recurso, porquanto não foi aventada perante o juízo de origem. Assim, não conheço do recurso neste tocante, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto aos cálculos, cumpre afastar a alegação de excesso de execução.

Em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/21, de acordo com a qual se estabeleceu, em seu artigo 3º, a aplicação da taxa SELIC mensal acumulada de uma única vez, nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária e juros de mora.

A fim de esclarecer a interpretação da norma constitucional, o CNJ, por meio da Resolução nº 482, de 19 de dezembro de 2022, alterou a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no tocante à correção monetária e aos juros, *in verbis*:

Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios,

independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Art. 21-A Os **precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021** serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

- I – ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II – OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
- IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
- V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;
- VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
- VIII – IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
- IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
- XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
- XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;
- XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante.

§ 1º **Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação.** (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

[...]

§ 4º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do artigo 21 dessa Resolução. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários

será pela taxa Selic. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 7º A utilização da TR no período previsto no inciso XI deste artigo é admitida somente para os precatórios pagos ou expedidos até 25 de março de 2015. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Os critérios definidos no título executivo, por conseguinte, devem ser aplicados até a data de 08 de dezembro de 2021 (atualização monetária pelo IPCA-E e juros da poupança, cf. Tema 810/STF). A partir dessa data, deve ser aplicado somente o disposto no artigo 3º da EC nº 113/2021, uma vez que os índices de correção monetária e os de juros de mora são consectários legais que vencem mês a mês, situação que impõe a observância do índice vigente ao tempo de cada vencimento.

No que tange à consolidação do crédito para posterior incidência da SELIC, de acordo com as diretrizes do artigo 22, § 1º, da Resolução CNJ 303/2019, a atualização monetária e os juros moratórios calculados até a data da entrada em vigor da EC nº 113/2021 integram-se ao débito principal. O valor total passa, destarte, a ser a base de cálculo para incidência da taxa SELIC, a

partir de então.

Em outras palavras, pela sistemática inserida pela EC, a consolidação do crédito em execução realiza-se em 08 de dezembro de 2021 e a partir dessa data, passa a ser atualizado exclusivamente por aplicação da SELIC.

Incorporados os juros e a correção monetária ao principal, portanto, não há possibilidade de decomposição do todo consolidado, uno e indivisível, em suas partes constitutivas, de acordo com a nova redação atribuída pela Resolução CNJ nº 482/2022 ao artigo 22 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Nessa linha, não há demonstração de que os exequentes tenham calculado juros em duplicidade, logo, o caso era mesmo de rejeição da impugnação e prosseguimento da execução pelo valor apontado pelos credores. A propósito, confirmam-se os julgados deste Tribunal de Justiça bandeirante, transcritos a seguir:

Cumprimento de julgado. Gratificação de Incentivo. Impugnação acolhida. Decisão reformada. Taxa SELIC deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado até a vigência da EC n. 113/2021. Observância da Resolução n. 303 do CNJ, com as alterações da Resolução n. 482/2022. Sucumbência invertida. Agravo de instrumento provido. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2123514-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – IMPUGNAÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – CONSECUTÓRIOS DA MORA – INCIDÊNCIA DE IPCA-E E DE JUROS DA POUPANÇA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21 – CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO – INCIDÊNCIA DA SELIC SOBRE A INTEGRIDADE

DO CRÉDITO EXEQUENDO – ANATOCISMO – INEXISTÊNCIA. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Crédito decorrente de diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos estaduais. Consectários da mora. Consolidação do crédito exequendo em 08/12/2021, data da entrada em vigor da EC nº 113/2021. Tendo havido incorporação dos juros e correção monetária ao principal já não mais é possível decompor ou isolar as partes constitutivas do todo consolidado, que passa a ser uno e indivisível. Ausência de anatocismo. Conformidade do cálculo exequendo com a Resolução CNJ nº 303/2019, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 482/2022. Precedentes. Impugnação rejeitada. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2205726-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Por outro lado, no que se refere à imposição de **honorários advocatícios de sucumbência pela rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pela Fazenda Pública, razão assiste à agravante.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial nº 1.134.186/RS – tema 408**, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, o entendimento firmado é no sentido de ser descabida a condenação quando rejeitada a impugnação.

No mesmo sentido, é a redação da **Súmula 519/STJ**, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "*na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*".

Nessa linha, a despeito da superveniência do CPC/2015, o entendimento que tem prevalecido é no sentido do não

cabimento de condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que rejeitada a impugnação. A propósito, transcreve-se o recente julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo o valor dos honorários advocatícios fixados em favor do executado. No Tribunal *a quo*, foi negado provimento ao recurso. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - À vista da jurisprudência que se formou nesta Corte, não é possível extrair do dispositivo processual sob exame a interpretação que a recorrente pretende. Veja-se que a Segunda Turma, examinando alegação de ofensa ao mesmo texto legal, entendeu que, com o julgamento do REsp 1.134.186/RS, foi firmada a tese de que **não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença** (Tema 408/STJ). Confirmam-se: REsp 1.812.245/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; REsp 1.770.191/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018.

III - Logo, como maior razão, não cabem honorários a favor da Fazenda Pública no cumprimento da sentença contra a qual foi apresentada justa impugnação, como no presente caso.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1498251/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 519 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva. Na sentença, o processo foi extinto. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar a extinção da execução e homologar os cálculos

apresentados pelos exequentes, aplicando-se a Súmula n. 519/STJ quanto aos honorários advocatícios. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'" (AgInt no REsp n. 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.072.675/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no REsp n. 2.029.834/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.207.445/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

IV - Registre-se que, para se chegar à conclusão diversa da Corte de origem - como pretende a parte ora recorrente, quanto à suposta contrariedade do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC -, é necessário o reexame dos fatos da causa, o que é insuscetível de ser realizado na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

V - Ademais, a mera existência de precedente isolado em sentido contrário ao da jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior, não se constitui em superação dos precedentes aplicados na decisão agravada. A propósito: AgInt no RMS 61.364/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 10/11/2021.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.123.391/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, **julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.- grifei)**

Esse é o entendimento perfilhado por esta Terceira Câmara de Direito Público, conforme arestos transcritos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONDENANDO A EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO SÃO CABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - RESP Nº 1134186/RS - TEMA Nº 408, STJ - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, prejudicada a análise dos embargos de declaração. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090729-38.2023.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante e condenou esta ao pagamento de verba honorária – Pleito de reforma da decisão – Cabimento – Impossibilidade de condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Súm. nº 519, de 02/03/2.015, do STJ – Decisão reformada – AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para afastar a condenação da agravante aos honorários advocatícios. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004201-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

No mesmo sentido, confirmam-se os arestos desta Corte de Justiça, conforme seguem transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impugnação rejeitada. Insurgência quanto a fixação de honorários advocatícios. Princípios da causalidade e sucumbência. Súmula 519 do STJ aplicável no cumprimento de sentença contra a Fazenda. Honorários advocatícios que não eram devidos. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000218-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pelo Estado de São Paulo e arbitrou honorários advocatícios em favor da exequente – Descabimento – Entendimento manifestado no REsp nº 1.134.186/RS – Aplicação da Súmula nº 519 do Superior Tribunal de Justiça às execuções contra a Fazenda Pública, que estabelece "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisum reformado. Dá-se provimento ao recurso interposto. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000400-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Impugnação rejeitada. Condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, não cabe a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Regramento próprio (arts. 534 e 535 do CPC). Súmula nº 519 do STJ que continua aplicável. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103861-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Pratavia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Assim, rejeitada a impugnação apresentada pela FESP, não cabe condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência, de modo que a r. decisão agravada merece parcial reparo.

Em arremate, no que se refere à pretensão ventilada em contraminuta, concernente à fixação de multa por litigância de má-fé, importa ressaltar que a penalidade somente é cabível em situações excepcionais. No caso em tela, não se justifica a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, uma vez que os atos processuais praticados, limitados à defesa dos interesses da parte, não se inserem nas hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento.**

PAOLA LORENA
Relatora